

AC. EM CÂMARA

(02) ALTERAÇÃO DO PUC/COMPATIBILIZAÇÃO COM O PDM:- Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO** "COMPATIBILIZAÇÃO DO PUC COM PDM DE VIANA DO CASTELO" - **Regime Jurídico** - Com a conclusão do processo de revisão do PDM de 1991, publicado através do Aviso n.º 10601/2008, em 4 de Abril de 2008, emergiu a necessidade de proceder à alteração do PUCVC - Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo -, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território - DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos do DL n.º 53/2000, de 7 de Abril, DL n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, DL n.º 57/2007, de 31 de Agosto e DL n.º 316/2007, de 19 de Setembro, com as rectificações aduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 104/2007, de 6 de Novembro de 2007. Da republicação do DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, nomeadamente, na SECÇÃO V - Dinâmica -, Artigo 93.º "*Dinâmica*", n.º 2 "*A alteração dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer*", alínea c) "*Da ratificação ou da aprovação de planos municipais ou da aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com eles não se compatibilizem ou conformem*", aprisiona-se os pressupostos que originam a necessidade de alteração do Instrumento de Gestão Territorial neste caso em particular. Da mesma republicação, apreende-se o prazo ao qual se está obrigado para proceder à alteração por adaptação, nomeadamente, através da redacção do art.º 97.º "*Alteração por adaptação*", n.º 1 "*A alteração por adaptação dos instrumentos de gestão territorial decorre*:", alínea a) "*Da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente planos sectoriais, planos especiais e planos municipais de ordenamento do território;*" e do n.º 2 "*As adaptações referidas no número anterior devem estar concluídas, no prazo de 90 dias, pela entidade responsável pela elaboração do plano, através da reformulação dos elementos na parte afectada, aplicando -se o disposto nos artigos 148.º a 151.º do presente diploma.*". **Elementos que compõem a proposta** - - Regulamento; - Planta de Zonamento; - Planta de Condicionantes; - Planta de Condicionantes - Zonamento Acústico; - Planta do Património Construído e Arqueológico; - Texto de apoio - Património Construído e Arqueológico. **Estrutura do regulamento** 1.º Alteração ao Regulamento do PUC - enumeração e narração dos art.ºs alterados; 2.º Aditamento ao Regulamento do PUC - enumeração e narração dos art.ºs aditados; 3.º Norma Revogatória - enumeração dos art.ºs revogados; 4. Republicação do Regulamento do PUC. **Alterações - caracterizadas no art.º 174.º "Alteração do PUC" do Regulamento do PDM de 2008** - Definição das normas de Planeamento e Gestão aplicáveis; - Delimitação, regime e designação das áreas que integram o solo rural e o solo urbano; - Definição dos critérios e classificação das áreas reclassificadas como solo urbano no âmbito da revisão do PDM; - Traçados, classificação hierarquizada e regime aplicáveis à rede viária; - Revogação, alteração de designação e de delimitação de UOPG; - Reformulação da Planta do Património Cultural Construído e Arqueológico, atendendo ao intervalo de tempo decorrido entre a aprovação (1997) e revisão do PDM (2008) e decorrentes: 1.º De novas classificações de imóveis (classificados ou em vias de classificação) e consequentes ZEP - Zonas Especiais de Protecção; 2.º Entrada em vigor do PPCHVC - Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo (DR n.º 183, Série II, de 9 de Agosto de 2002), que classificou os imóveis neste espaço territorial, estabelecendo regimes de intervenção mais coerentes e profundos, produzindo exclusão de imóveis identificados no PUC a revogar. Pelo que se propõe a aprovação da presente alteração por necessidade legal de adaptação. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em execução da mesma solicitar à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 93º n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 390/89, de 22 de Setembro na sua actual redacção, a aprovação da

alteração do PUC por necessidade legal de adaptação. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Flora Silva, José Maria Costa, Vítor Lemos, Luis Nobre e Mafalda Rego e os votos contra dos Vereadores Carvalho Martins, Mário Guimarães e António Amaral. Os Vereadores do PSD votam contra este ponto da ordem de trabalhos, fundamentando a sua posição na seguinte declaração de voto:- "Após a aprovação do PDM de Viana do Castelo, na Assembleia Municipal de 11 de Março de 2008, iniciada em 29 de Fevereiro de 2008, e a consequente publicação no Diário da República, aviso nº. 10601/2008, série II de 4 de Abril de 2008, tornava-se necessário a correspondente alteração ao PUC, quer pelos regimes jurídicos vigentes quer pelo próprio regulamento do PDM, nomeadamente o seu artigo 174º – *Alteração do PUC*. É evidente que o PUC dependerá do PDM ora aprovado, coisa que não aconteceu na elaboração do anterior PUC em relação ao PDM de 1991. Curiosidades... Curioso também, ou talvez não, é os problemas que enfermam o PDM continuarem a “atormentar” o PUC. As plantas topográficas continuam desactualizadas e privadas da realidade. que não traduz a verdade actual. Um novo instrumento de trabalho que assenta na longínqua realidade, resultante do levantamento aerofotométrico, de 1996 Ou seja um novo instrumento de trabalho desactualizado em 12 anos. O que à escala de 1/5000 é por demais evidente. Quanto a questões de pormenor, salientamos, negativamente, os seguintes aspectos:- 1. A nota final, do doc. “*Património Construído e Arqueológico*”, é demonstrativa da falta de rigor. Vejamos:- “*A avaliação apresentada reporta-se a 1993 data da elaboração da 1ª proposta do Plano de Urbanização da Cidade. Este documento não foi actualizado porque consideram que as alterações entretanto ocorridas não são significativas em termos de filosofia e objectivo final deste Plano.*” Estamos elucidados... 2. No *Regulamento do PUC* há artigos que nos deixam bastante surpreendidos, quer quanto á falta de rigor quer quanto à sua discricionariedade. *Artigo 45º da Subsecção II pontos 3, 4. 3 – São permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação de edifícios existentes com usos residenciais, devendo ser observados os critérios edificatórios da envolvente. 4 – Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização, pelo ____ de valor resultante das obras em caso de futura expropriação*”. Mas será lógico, moral ou ético que, depois do esforço financeiro do proprietário na reabilitação do prédio, em que a autarquia recebe as licenças, o IMI, o melhoramento e o embelezamento, exija, em caso expropriação, a renúncia de indemnização das benfeitorias? Não queremos crer que, assim, a Câmara de Viana do Castelo promova, como deve, o bem estar, o rigor, a moral e a ética? *Artigo 30º - Edificabilidade (Secção III)* - Este artigo é o exemplo acabado da discricionariedade do regulamento. À Câmara e aos seus técnicos é dado o poder de decidir de forma arbitrária. Discordamos... *Artigo 11º do Capítulo III – Secção I – Selo Urbano - pontos 2 e 4* - É pouco claro. Pode levar a interpretações em nada rigorosas, quer quanto às condicionantes quer quanto às excepções admitidas, em caso de estudo de enquadramento. Assim, pelo exposto, em que demonstramos e indicamos algumas das deficiências graves, plasmadas no documento em causa, votamos contra a proposta do Executivo socialista da Câmara Municipal. (a) Carvalho Martins; (a) Mário Guimarães; (a) António Amaral."

13.JUNHO.2008